



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.722231/2009-98
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2801-003.080 – 1ª Turma Especial
Sessão de 20 de junho de 2013
Matéria IRPF
Recorrente DOMINGO ALCORTA LERCHUNDI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

IMPOSSIBILIDADE DE UM CÔNJUGE DEDUZIR EM SUA DECLARAÇÃO DESPESAS DO OUTRO CÔNJUGE QUE APRESENTOU DECLARAÇÃO EM SEPARADO NO MODELO SIMPLIFICADO.

Apresentada a declaração em nome do cônjuge mulher no modelo simplificado, fruindo do desconto *in genere* que substitui todas as despesas dedutíveis (art. 10 da Lei nº 9.250/95), inclusive as despesas médicas, não poderia o esposo valer-se de algumas despesas em nome da esposa, deduzindo-as na declaração revista de ofício, sob pena de um duplo benefício, qual seja, a fruição do desconto simplificado na declaração dela (que substitui todas as despesas dedutíveis) e a dedução das despesas dela na declaração do marido. Assim, no momento em que foi apresentada a declaração da esposa no modelo simplificado, todas as despesas dedutíveis em nome dela estão ali absorvidas.

MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

Presentes os pressupostos de exigência, cobra-se multa de ofício pelo percentual legalmente determinado. (Art. 44, da Lei 9.430/1996). O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2)

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais. (Súmula CARF nº 4)

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Autenticado digitalmente em 28/06/2013 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 28

/06/2013 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 29/06/2013 por TANIA MARA PASCHO

ALIN

Impresso em 29/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tania Mara Paschoalin – Presidente em exercício.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tania Mara Paschoalin, Jose Valdemir da Silva, Ewan Teles Aguiar, Carlos Cesar Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Contra o contribuinte interessado foi lavrada, em 13/07/2009, a Notificação de Lançamento nº 2007/610405228983082, de fls.09/13, pela qual se exige o pagamento do crédito tributário no montante de **R\$ 4.416,71**, a título de Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas – IRPF suplementar, do exercício de 2007, ano calendário de 2006, acrescido de multa de ofício (75,0%) no valor de **R\$ 3-312,53** e mais juros de mora, tendo como objeto a glosa de deduções – despesas médicas, apurada no montante de R\$ 16.543,78. O enquadramento legal e a descrição detalhada dos fatos encontram-se na fl. 13.

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação à DRJ, em 1ª instância, que, conhecendo-a, que assim discorreu sobre a mesma:

Quanto ao mérito, assiste razão ao contribuinte quanto às despesas médicas realizadas com Kleber Ricardo Monteiro Meyer, no valor de R\$ 4.500,00, Laboratório Zanol Ltda., no valor de R\$ 180,00, Clínica Dermatológica Dr. Bakos Ltda., no valor de R\$ 1.100,00 e Laboratório Weinmann, no valor de R\$ 77,47 conforme as provas apresentadas (fls. 14 a 18).

Quanto à dedução relativa ao Plano de Saúde da ULBRA, o Decreto nº 3.000/99, dispõe:

Art. 80. (...)

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I-aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades

que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II-restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

(...)

Verifica-se pelos documentos acostados aos autos que o contribuinte em questão não é o titular do Plano de Saúde, dessa forma, em obediência à norma acima transcrita, lhe caberia provar que é ele quem suporta o ônus dos pagamentos mensais efetuados e teria direito a deduzir apenas a parcela do plano relativa a ele próprio uma vez que não declarou dependentes em sua Declaração de Ajuste Anual Exercício 2007 Ano Calendário 2006 (fl. 33).

Ainda que fosse titular do plano de saúde não poderia deduzir a parcela correspondente à despesa com sua esposa pelo fato dela ter feito Declaração de Ajuste Anual Simplificada. Sobre o assunto, no livro Perguntas e Respostas Imposto de Renda 2007 Ano Calendário de 2006, sob o título Plano de Saúde – Declaração em Separado, têm-se:

356. O contribuinte, titular de plano de saúde, pode deduzir o valor integral pago ao plano, incluindo os valores referentes ao cônjuge e aos filhos no plano que declarem em separado?

Como regra geral, somente são dedutíveis na declaração os valores pagos a planos de saúde de pessoas físicas consideradas dependentes perante a legislação tributária e incluídas na declaração do responsável em que forem considerados dependentes. Contudo, na hipótese em que o outro cônjuge ou os filhos constarem do plano, e, embora podendo ser considerados dependentes perante a legislação tributária, apresentarem declarações em separado no modelo completo, o valor integral pago ao plano pode ser deduzido na declaração de ajuste do titular do plano, desde que não seja utilizada como dedução nas declarações do outro cônjuge ou dos filhos.

No caso de apresentação de declaração em separado no modelo simplificado pelo outro cônjuge ou pelos filhos, na qual todas as deduções a que estes teriam direito são substituídas pelo desconto simplificado, a parcela do plano de saúde correspondente ao outro cônjuge ou aos filhos é considerada indedutível na declaração do titular do plano. (grifado)

Não havendo nos autos a discriminação dos valores e dos beneficiários do plano para que se pudesse apurar a parcela correspondente ao impugnante e não havendo a comprovação de que o pagamento foi por ele realizado, é de se manter a glosa de despesa médica com a ULBRA no valor declarado de R\$ 10.686,31.

Cientificado do Acórdão de 1ª instância em 06/07/2011, apresentou recurso voluntário em 04/08/2011, como informa a Unidade preparadora, na fl. 65.

Em sede de recurso, o recorrente aduz, em síntese, que:

-trata-se de recurso parcial em face da decisão de 1ª instância que manteve parte da glosa efetuada pela autoridade fiscal, em relação ao beneficiário ULBRA (plano de saúde), no valor de R\$ 10.686,31, lançado na DIRPF/07;

- se somados, os pagamentos efetuados ao plano de saúde (ULBRA) são superiores aos lançados na declaração de rendimentos e aponta a diferença de R\$ 2.051,09;

-o que deve ser levado em consideração é que os boletos do plano de saúde (ULBRA) estão em nome de sua esposa Zuleika Dalva Cauduro Alcorta que, tendo apresentado declaração em separado, não utilizou o Plano de Saúde em comento como dedutor da base de cálculo do imposto;

- cita o artigo 80, § 1º, I, do Decreto nº 3.000/1999.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

Conheço do recurso, já que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Em sede de recurso voluntário, o recorrente não alega preliminares e quando pede, ao final, a “anulação”por completo do crédito tributário, sem dúvida que o requer em decorrência de sua pretensão de que seja reconhecido o direito à dedução das despesas médicas como plano de saúde, que foram o objeto do lançamento tributário.

DA GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS.

Não assiste razão ao recorrente.

A possibilidade de dedução de despesas na apuração da base de cálculo do imposto a pagar, efetuada no ajuste anual, tem aspectos materiais e formais que devem ser fielmente observados e estão bem esclarecidos no Decreto nº 3.000/1999, que aprovou o regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999).

No caso, os recibos de pagamento apresentados, efetuados à ULBRA SAÚDE, **estão todos em nome da esposa do recorrente**, como se observa nas cópias anexadas nas fls.19/21/23/24. Não há nos autos qualquer prova de que o recorrente tenha, efetivamente, arcado com as despesas ou parte delas. Não é possível nem mesmo identificar quem são os beneficiários incluídos no Plano.

Conforme art 8º do RIR/1999:

Declaração em Conjunto.

Art. 8º Os cônjuges poderão optar pela tributação em conjunto de seus rendimentos, inclusive quando provenientes de bens gravados com cláusula de incomunicabilidade ou

inalienabilidade, da atividade rural e das pensões de que tiverem gozo privativo.(GRIFEI)

§ 1º O imposto pago ou retido na fonte sobre os rendimentos do outro cônjuge, incluídos na declaração, poderá ser compensado pelo declarante.

§ 2º Os bens, inclusive os gravados com cláusula de incomunicabilidade ou inalienabilidade, deverão ser relacionados na declaração de bens do cônjuge declarante.

§ 3º O cônjuge declarante poderá pleitear a dedução do valor a título de dependente relativo ao outro cônjuge.

Nesse caso, do dispositivo acima transcrito, os recibos em nome da esposa poderiam ser considerados declaração do marido, bem como os rendimentos dela.

Mas, não foi essa a opção do casal, já que apresentou declarações em separado. Assim, cada declaração é um universo distinto, para a apuração do imposto. Separados os rendimentos e separadas as deduções possíveis.

Ademais, diz o artigo 80, § 1º, II do RIR/1999, que a possibilidade de dedução das despesas com médicos e afins:

“II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes”;
(grifei)

No caso, a esposa, titular do plano de saúde, não é dependente do contribuinte para fins de apuração do imposto de renda do exercício de 2007, já que apresentou declaração em separado e pelo modelo simplificado (fl. 25 e ss).

Dessa forma, apresentada a declaração da Sra. Zuleika no modelo simplificado, fruindo do desconto que substitui todas as despesas dedutíveis (art. 10 da Lei nº 9.250/95), inclusive as despesas médicas, não poderia o fiscalizado utilizar alguma das despesas do cônjuge sob pena de um duplo benefício, qual seja, a fruição do desconto simplificado na declaração dela (que substitui todas as despesas dedutíveis) e a dedução das despesas dela na declaração do marido. Assim, no momento em que foi apresentada a declaração da esposa no modelo simplificado, todas as despesas dedutíveis em nome dela estão absorvidas pelo desconto simplificado

A MULTA DE OFÍCIO APLICADA

Neste aspecto, importante frisar que a falta ou insuficiência de recolhimento do imposto constatada nos autos enseja sua exigência por meio de lançamento de ofício, com a aplicação da multa de ofício de 75%, prevista na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 44.

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de

falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;”

Portanto, a cobrança da multa lançada de 75% está devidamente amparada por lei, não sendo esta instância julgadora competente para se pronunciar sobre a incompatibilidade de lei com a Constituição da República. Vale lembrar da Súmula CARF nº 2:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

DOS JUROS DE MORA.

Também mencionados pelo recorrente, destacamos que, neste aspecto, é pacífico o entendimento esposado nesta instância administrativa, inclusive já sendo matéria constante da Súmula CARF nº 4.

Assim, os créditos tributários são cobrados e pagos com a aplicação de juros de mora com base na Taxa SELIC, conforme feito no lançamento em questão. Vejamos:

“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais. (Súmula CARF nº 4)”

CONCLUSÃO

Por expressa previsão legal em contrário, não se pode excluir na declaração de rendimentos despesas cujos comprovantes de pagamento estão em nome do cônjuge que apresenta declaração em separado e se beneficia do desconto simplificado, que absorve todas as deduções. Inalteráveis o percentual de multa de ofício aplicada, de 75% sobre o valor da infração apontada e o percentual de juros de mora calculado na forma legal (Selic).

Desta feita, **voto no sentido de negar provimento ao recurso.**

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada.

Processo nº 11080.722231/2009-98
Acórdão n.º **2801-003.080**

S2-TE01
Fl. 74

CÓPIA